DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AREALVA

Conforme Lei Municipal nº 1.999, de 26 de setembro de 2017

www.arealva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/arealva

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE AREALVA	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
PODER LEGISLATIVO DE AREALVA	11
Licitações e Contratos	11
Extrato	11

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Arealva, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Arealva poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.arealva.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/arealva
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Arealva
CNPJ 46.137.428/0001-81
Praça Didimo Maulaz Silva, 798
Telefone: (14) 3296-1333
Site: www.arealva.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/arealva

Câmara Municipal de Arealva
CNPJ 01.666.739/0001-08
Rua Joaquim Maia, 263
Telefone: (14) 3296-1296
Site: www.camaraarealva.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Arealva garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.arealva.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/arealva

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AREALVA

Conforme Lei Municipal nº 1.999, de 26 de setembro de 2017

www.arealva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/arealva

PODER EXECUTIVO DE AREALVA

Atos Oficiais

Leis

LEI No 2.058, DE 04 DE SETEMBRO DE 2018.

"Autoriza o município de Arealva a conceder isenção de ISSQN à Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP, e dá outras providências."

DR. ELSON BANUTH BARRETO, Prefeito Municipal de Arealva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1o Fica o Chefe do Executivo do município de Arealva autorizado a conceder isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN à Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP, nas obras e serviços pertinentes à implantação dos projetos executivos para a conservação das estradas rurais municipais, decorrentes da execução do Programa "Melhor Caminho", da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único A isenção baseia-se no Decreto Estadual no 41.721, de 17 de abril de 1997, que Institui o Programa "Melhor Caminho" e estabelece diretrizes para sua execução, alterado pelo Decreto Estadual no 59.377, de 23 de julho de 2013, que acrescenta alínea à minuta-padrão de convênio.

Art. 2o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arealva, 04 de setembro de 2018

DR. ELSON BANUTH BARRETO

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria

Municipal na data supra.

TADEU RICARDO BONATI

Servidor Designado

LEI N° 2.059 DE 04 DE SETEMBRO DE 2018

"Dispõe sobre a criação da Feira do Produtor Rural de Arealva e das outras providências".

DR. ELSON BANUTH BARRETO, Prefeito Municipal de Arealva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica criada a Feira do Produtor Rural em Arealva, a se realizar semanalmente, em locais e horários determinados, disciplinado e regulamentado através de Decretos Municipais específicos.

Art. 2°. A Feira do Produtor Rural se destina a comercializar à população, a produção própria da propriedade rural, diretamente e sem intermediários, visando com isso a promoção do aumento da produção de hortifrutigranjeiros e produtos derivados da agroindústria artesanal, melhorando o abastecimento da população e a segurança alimentar, bem como, fortalecer a união e o espírito de cooperação entre produtores, facilitando o escoamento e a venda da produção familiar.

Art. 3°. As feiras do produtor rural funcionarão através da organização de uma Comissão Gestora e Regulamento próprio, criada por Decreto do Poder Executivo Municipal, com participação de representantes do Poder Público Municipal, de Produtores Rurais e Sindicato Rural de Arealva, sendo esta a responsável pelas tomadas de decisão, fiscalização e boa condução das atividades da feira, que será composta da seguinte forma:

04 Representantes dos Produtores Rurais participantes do Programa;

01 Representante do Sindicato Rural de Arealva;

03 Representantes da Prefeitura Municipal de Arealva;

02 Representantes do Poder Legislativo

Art. 4º. A permissão de participação fica restrita à decisão da Comissão Gestora, sendo que a preferência será sempre por Produtores Rurais que residam ou possuam propriedades agrícolas no município de Arealva-SP, podendo ser proprietários, arrendatários, meeiros, assentados, Associações e Cooperativas com representantes de produtores rurais, devidamente

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AREALVA

Conforme Lei Municipal nº 1.999, de 26 de setembro de 2017

www.arealva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/arealva

comprovados através de CNPJ Rural.

Parágrafo único – Não poderão usar do espaço da feira Produtores Rurais não habilitados pela Comissão Gestora.

Art. 5°. Na feira do produtor rural, será permitida a venda no varejo, pelos Produtores, Associações ou Cooperativas habilitadas pela Comissão Gestora, diretamente ao público consumidor, sendo:

I. Hortifrutigranjeiros, englobando neste conceito frutas, verduras, legumes, cereais e tubérculos;

II. Alimentos minimamente processados de vegetais;

III. Alimentos derivados de origem animal devidamente regularizados pelos órgãos competentes.

IV. Alimentos artesanais: alimentos congelados, amidos e féculas, biscoitos, bolachas, balas, bombons, doces, café, chás, cereais e derivados, farinhas, especiarias, temperos, condimentos preparados, coloríficos, temperos a base de sal, frutas e vegetais dessecados, geleias de frutas, pães, massas alimentícias, patês, compotas, conservas, molhos, cachaças, vinhos, licores, açúcar mascavo, melado, rapaduras;

V. Artesanato típico rural, utilizando matéria-prima como madeira, bambu, palhas e fibras vegetais, penas de aves, sementes, folhas, galhos;

VI. Plantas, condimentos vegetais frescos e flores;

VII. Praça de alimentação para comercialização de alimentos e bebidas para consumo imediato, contemplando pastéis, salgados, tapioca e derivados da mandioca, derivados do milho, sucos, caldo de cana, café e chás, entre outros.

§ 1° Para a liberação e licenciamento dos itens constantes deste artigo será necessário o cumprimento das normas de inspeção e de Fiscalização Sanitária do município de Arealva.

§ 2° Não será permitida a venda de produtos químicos de limpeza como sabão, detergentes, amaciantes, água sanitária ou congêneres.

§ 3° Não será permitida a comercialização de animais vivos na feira do produtor rural.

Art. 6°. Após a aprovação da documentação exigida e disponibilidade para o comércio pretendido, cabe a Prefeitura Municipal a emissão de Licença para comercialização nas feiras do produtor rural, através de seu órgão competente.

Parágrafo Único – As Licenças dos Produtores Rurais será a título precário, podendo ser cancelada a qualquer tempo por motivo de interesse público, com aval da Comissão Gestora, sem que assista ao licenciado direito a indenização ou reclamação de qualquer espécie.

Art. 7°. Não será permitida, em nenhuma hipótese, a transferência, a qualquer titulo, gratuita ou onerosa, da permissão concedida ao produtor rural para participar da feira do produtor rural.

Art. 8°. Caberá aos produtores rurais participantes da feira e a Prefeitura Municipal, a limpeza posterior do local onde será realizada, sendo que a guarda e conservação das estruturas utilizadas, serão de responsabilidade dos proprietários das mesmas.

Art. 9º. As demais normativas necessárias para o devido funcionamento da feira de Produtor Rural, serão regulamentadas através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arealva, 04 de setembro de 2018

DR. ELSON BANUTH BARRETO

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria

Municipal na data supra.

TADEU RICARDO BONATI

Servidor Designado

LEI N.º 2.060, DE 04 DE SETEMBRO DE 2018.

"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, do Fundo Estadual Municipal da Pessoa Idosa e dá outras Providências".

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA

CAPÍTULO I

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AREALVA

Conforme Lei Municipal nº 1.999, de 26 de setembro de 2017

www.arealva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/arealva

DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCIPIOS

DR. ELSON BANUTH BARRETO, Prefeito Municipal de Arealva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa – órgão permanente, paritário, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para o idoso no âmbito do Município de Arealva/SP.

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa:

I. Zelar pela implantação, implementação, defesa e promoção dos direitos da pessoa idosa;

II. Propor, opinar e acompanhar a criação e elaboração da lei de criação da Política Municipal da Pessoa Idosa;

III. Propor, formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar as políticas e ações municipais destinadas à pessoa idosa, zelando pela sua execução;

IV. Cumprir e zelar pelas normas constitucionais e legais referentes à pessoa idosa, sobretudo a Lei Federal nº. 8.842 de 04/01/94 (Política Nacional do Idoso), a Lei Federal nº. 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso), bem como as leis de caráter estadual e municipal;

V. Denunciar à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer um dos dispositivos legais elencados no item anterior;

VI. Receber e encaminhar aos órgãos competentes as petições, denúncias e reclamações sobre ameaças e violação dos direitos da pessoa idosa e exigir das instâncias competentes medidas efetivas de proteção e reparação;

VII. Propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas voltados para a promoção, proteção, a defesa dos direitos e melhoria da qualidade de vida do idoso;

VIII. Propor aos poderes e autoridades competentes a criação do fundo especial da pessoa idosa nos termos do Capitulo II desta Lei;

IX. Elaborar e aprovar o Plano de Ação e aplicação dos recursos oriundos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, bem como acompanhar e fiscalizar sua utilização e avaliar os resultados;

X. Elaborar seu regimento interno;

XI. Participar ativamente da elaboração das peças orçamentárias municipais Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), assegurando a inclusão de dotação orçamentária compatível com as necessidades e prioridades estabelecidas, zelando pelo seu efetivo cumprimento;

XII. Divulgar os direitos das pessoas e idosas, bem como os mecanismos que asseguram tais direitos;

XIII. Convocar e promover as Conferências de Direitos da Pessoa Idosa em conformidade com o Conselho Nacional de Direitos do Idoso (CNDI);

XIV. Realizar outras ações que considerar necessário à proteção do direito da pessoa idosa.

Art.3º. Aos membros do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa será facilitado o acesso aos diversos setores da administração pública, especialmente aos programas prestados à população idosa, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões, propostas e ações, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse da pessoa idosa.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa é composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, e será constituído:

I. Representantes do Poder Público de cada um dos órgãos setoriais indicados a seguir:

a) Diretoria Municipal de Desenvolvimento Social;

b) Diretoria Municipal de Saúde;

c) Diretoria Municipal de Esportes e Lazer;

d) Da Administração

II. Representantes da Sociedade Civil:

a) 02 (dois) representantes de entidades não governamentais atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos ou ao atendimento da pessoa idosa, legalmente constituída e em regular funcionamento há

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AREALVA
Conforme Lei Municipal nº 1.999, de 26 de setembro de 2017
www.arealva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/arealva

mais de 01 (um) ano;

b) 01 (um) representante de Credo Religioso com políticas explícitas e regulares de atendimento e promoção do idoso;

c) 01 (um) representante de usuários das políticas explícitas permanentes de atendimento e promoção do idoso.

§1º. Cada membro do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa terá um suplente.

§ 2º. Todos os membros do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

§ 3º. Os membros do Conselho terão um mandado de 02 (dois anos), podendo ser reconduzidos por um mandado de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

§ 4º. O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

§ 5º. Caberá as entidades não governamentais a indicação de seus representantes a Diretoria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 5º. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não governamentais a cada novo mandato.

§ 1º. O Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

§ 2º. O Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse do idoso.

Art. 6º. Cada membro do Municipal terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

Art. 7º. A função do membro do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 8º. As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

I. extinção de sua base territorial de atuação no Município;

II. irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível a sua representação no Conselho;

III. aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovada.

Art. 9º. Perderá o mandato o Conselheiro que:

I. desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;

II. faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;

III. apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;

IV. apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V. for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Art. 10º. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 11º. Os órgãos ou entidades representadas pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AREALVA
Conforme Lei Municipal nº 1.999, de 26 de setembro de 2017
www.arealva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/arealva

Art. 12º. O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 13º. O Conselho Estadual/Municipal de Direitos da Pessoa instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 14º. As sessões do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 15º. A Diretoria Municipal de Desenvolvimento Social proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 16º. Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo dotações próprias.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA

Art. 17º. Fica criado o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos idosos no Município de Arealva/SP.

Art. 18º. Constituirão receitas do Fundo Municipal da Pessoa Idosa:

I. dotação orçamentária do Município;

II. as resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;

III. os rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

IV. as advindas de acordos e convênios;

V. as provenientes das multas aplicadas com base na Lei n. 10.741/03;

VI. outras.

Art. 19º. O Fundo Municipal ficará vinculado diretamente à Diretoria Municipal de Desenvolvimento Social, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades previstos no plano ação e aplicação aprovado pelo Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa.

§1º. Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação “Fundo Municipal da Pessoa Idosa”, para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa.

§2º. A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§3º. Caberá à Diretoria Municipal de Desenvolvimento Social, gerir o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, cabendo ao seu titular:

I. solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa;

II. submeter ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;

III. assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IV. outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20º. Para a primeira instalação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, será feita pelos Presidente de Entidades e representantes dos integrantes da sociedade civil organizada, atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos do idoso, indicados para este fim, a ser realizado no prazo de 15 dias, cabendo as convocações seguintes à Presidência do Conselho.

Art. 21º. A primeira indicação dos representantes governamentais será feita pelos titulares das respectivas Diretorias, no prazo de 15 dias após a publicação desta

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AREALVA

Conforme Lei Municipal nº 1.999, de 26 de setembro de 2017

www.arealva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/arealva

Lei.

Art. 22º. O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pela imprensa oficial e dada ampla divulgação.

Parágrafo único. O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal do Idoso, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

Art. 23º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arealva, 04 de setembro de 2018

DR. ELSON BANUTH BARRETO

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria

Municipal na data supra.

TADEU RICARDO BONATI

Servidor Designado

LEI N.º 2.061, DE 04 DE SETEMBRO DE 2018.

"Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no orçamento em vigor"

DR. ELSON BANUTH BARRETO, Prefeito Municipal de Arealva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento-programa do município de Arealva, para o exercício de 2018, um Crédito Adicional Especial por Superávit Financeiro de Recursos Vinculados, no valor de R$ 64.724,01 (Sessenta e quatro mil, setecentos e vinte e quatro reais e um centavo) na seguinte dotação:

02 - EXECUTIVO

02.08 – DIRETORIA DE SAÚDE

10 - Saúde

10.301 – Atenção Básica

10.301.0120 – Atendimentos em UBS

10.301.0120.2051.0000 – Assistência Farmacêutica

Ficha 242

3.3.90.30.00 – Material de Consumo R$ 64.724,01

Artigo 2º. A cobertura da presente terá como fonte de recursos o superávit financeiro, de recursos vinculados oriundos de exercícios anteriores na conta corrente bancária nº 624000-9, Banco 104, Agência 4207-2.

Artigo 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Arealva, 04 de setembro de 2018

DR. ELSON BANUTH BARRETO

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria

Municipal na data supra.

TADEU RICARDO BONATI

Servidor Designado

LEI N° 2.062 DE 04 DE SETEMBRO DE 2.018.

"Revoga a Lei Municipal n° 1.952 de 4 de novembro de 2016 que ampliou a zona urbana do município"

DR. ELSON BANUTH BARRETO, Prefeito Municipal de Arealva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Considerando que referida lei foi aprovada sem os devidos estudos técnicos necessários, que comprovem a real necessidade desta ampliação da zona urbana, bem como relativos ao seu entorno;

Considerando que não foram realizadas as audiências públicas necessárias, que a matéria exige no tocante a alterações no perímetro urbano, exigidas pela Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2.001, conhecida como "Estatuto da Cidade";

Considerando que a área objeto da ampliação da zona urbana se localiza a uma distância aproximada 18 km da sede do município, e em consequência disto, formará uma área urbana isolada, gerando novo foco de adensamento e fluxo populacional, acarretando problemas para a administração municipal no tocante a conservação as vias

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AREALVA

Conforme Lei Municipal nº 1.999, de 26 de setembro de 2017

www.arealva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/arealva

de acesso bem como a fiscalização de obras, serviços e eventos que possam ocorrer no local;

Considerando que o proprietário da área não obteve diretrizes urbanísticas, bem como não implantou nenhuma benfeitoria nesta área a qual ainda preserva todas as características rurais anteriores a referida lei;

ARTIGO 1° - Fica revogada, em seu inteiro teor a Lei Municipal n° 1.952, de 4 de novembro de 2016 que ampliou a zona urbana do município.

ARTIGO 2° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Arealva, 04 de setembro de 2018

DR. ELSON BANUTH BARRETO

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria

Municipal na data supra.

TADEU RICARDO BONATI

Servidor Designado

LEI Nº 2.063, DE 04 DE SETEMBRO DE 2018.

Autoriza a Diretoria de Negócios Jurídicos do município a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, dispõe sobre o cancelamento dos débitos que especifica, quando alcançados pela prescrição e autoriza o município a e promover a solução extraprocessual, ou processual, através do CEJUSC - Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, como procedimento permanente dos meios de regularização dos débitos que especifica.

DR. ELSON BANUTH BARRETO, Prefeito Municipal de Arealva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Diretoria de Negócios Jurídicos do Município autorizada a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 999,00 (novecentos e noventa e nove reais).

§ 1º O valor consolidado a que se refere o “caput” é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§ 2º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no “caput” que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

§ 3º Fica autorizada a Diretoria de Negócios Jurídicos do Município a, conforme sua discricionariedade, aguardar acumularem até quatro anos de débito, quanto pertinente, para consolidar vários débitos cujo valor superem o referido limite, devendo ser ajuizada uma única execução fiscal.

§ 4º Fica ressalvada a possibilidade de propositura de ação judicial cabível nas hipóteses de valores consolidados inferiores ao limite estabelecido no “caput” deste artigo, a critério do Diretor de Negócios Jurídicos do Município.

§ 5º O valor previsto no “caput” poderá ser atualizado monetariamente, a critério do Executivo, mediante ato do Diretor de Negócios Jurídicos do Município, ouvida a Diretoria de Finanças, sempre no mês de janeiro de cada ano, de acordo com a variação, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo ou tenha maior respaldo jurisprudencial.

Art. 2º Fica autorizada a desistência das execuções fiscais relativas aos débitos abrangidos pelo art. 1º desta lei, independentemente do pagamento de honorários advocatícios pelo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese de os débitos referidos no “caput”, relativos ao mesmo devedor, superarem, somados, o limite fixado no art. 1º desta lei, será ajuizada nova execução fiscal, observado o prazo prescricional.

Art. 3º Excluem-se das disposições do art. 2º desta lei:

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AREALVA

Conforme Lei Municipal nº 1.999, de 26 de setembro de 2017

www.arealva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/arealva

I - os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para a Municipalidade exequente;

II - os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado.

Art. 4º Ficam cancelados os débitos abrangidos por esta lei quando consumada a prescrição.

§ Único Até o dia 15 de novembro de cada ano, o Diretor de Finanças, deverá enviar para o Prefeito Municipal e também para o do Diretor de Negócios Jurídicos do Município, o rol de todos os débitos não recebidos que completarão 05 (cinco) anos em aberto á partir de 1º de janeiro do ano seguinte. E até o dia15 de abril deverá também enviar o rol de todos os débitos não recebidos que completarão 05 (cinco) anos em aberto até 31 de dezembro do mesmo ano.

Art. 5º Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta lei.

Art. 6º Fica a fazenda pública, autorizada a adotar e promover a solução extraprocessual, ou processual, através do CEJUSC - Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, como procedimento permanente dos meios de regularização dos débitos decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, mediante a remissão parcial da multa, dos juros moratórios e a fixação de prazos especiais de pagamento

§ 1º Tais procedimentos serão administrados e realizados exclusivamente pela Diretoria de Negócios Jurídicos, ouvida a Diretoria de Finanças, sempre que necessário e observado o disposto em regulamento

§ 2º O crédito constante de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido poderá ser incluído neste meio de regularização, sendo consolidado o principal atualizado monetariamente, com os acréscimos moratórios, desde a data do inadimplemento de parcelas não pagas e caso já tenha ocorrido propositura de ação judicial, também poderá se envidar esforços para esta solução consensual, devendo ser acrescentados outros valores decorrentes, se houverem.

§ 3º Na renegociação dos créditos fazendários, visando a solução consensual e a regularização dos débitos, poderão ser observados as seguintes condições:

I – caso seja a primeira renegociação, acrescentando parcelamento em curso ou rescindido, ficará condicionada ao pagamento à vista de 10% (dez por centro) dos créditos consolidados no parcelamento;

II - caso seja a segunda renegociação, acrescentando parcelamento em curso ou rescindido, ficará condicionada ao pagamento à vista de 15% (quinze por cento) dos créditos consolidados no parcelamento;

III –Deverá consta no termo de acordo para os valores descritos nos incisos I e II deste parágrafo que eles deverão ser quitados em até 15 (quinze) dias da data da formalização do acordo no CEJUSC, como condição suspensiva para o Poder Judiciário anuir a homologação deste.

§ 4º - Esta solução consensual do conflito, não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

§ 5º - O crédito fazendário do Município, vencido até 31 de dezembro do ano anterior, se negociado por meio desta solução consensual, poderá ser liquidado:

I - à vista, com remissão de 90% (noventa por cento) nos juros moratórios;

II - em até seis parcelas mensais, iguais e sucessivas, com remissão de setenta e cinco por cento na multa e nos juros moratórios;

III - em até doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, com remissão de cinquenta por cento na multa e nos juros moratórios;

IV - em até vinte e quatro parcelas mensais, iguais e sucessivas, com remissão de vinte por cento na multa e nos juros moratórios.

§ 6º A remissão prevista nos incisos do parágrafo anterior não abrange o crédito fazendário vencido após 1º de janeiro do ano da audiência no CEJUSC.

§ 7º Nesta modalidade de solução consensual é vedada a negociação de crédito fazendário:

I - proveniente de retenção na fonte;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AREALVA
Conforme Lei Municipal nº 1.999, de 26 de setembro de 2017
www.arealva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/arealva

II - que, após regular processo administrativo ou judicial, seja considerado como crime contra a ordem tributária;

§ 8º O valor mínimo de cada parcela do acordo será de R$ 80,00 (oitenta reais) para os débitos identificados no art. 1º e de R$ 199,00 para os demais, guardando-se nestes casos que o valor da parcela não pode ser inferior a quatro por cento do débito, salvo em casos excepcionais devidamente fundamentados.

Art. 7º Na formalização do acordo extraprocessual, através do CEJUSC - Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania deve ficar expresso que o reconhecimento significa no reconhecimento e na obrigação do devedor em desistir de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo, além de identificar, pelo menos,o percentual mínimo legal de dez por cento relativo a honorários ou os ônus da sucumbência, como ocorre nos processos contenciosos de execução fiscal também carreados ao judiciário.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se ao estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município, espontaneamente ou mediante requerimento, informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do débito, calculado na conformidade com esta lei, permanecendo o saldo do débito que eventualmente remanescer, para compensação com débitos vincendos do contribuinte.

Art. 8º. O sujeito passivo será considerado inadimplente do acordo firmado, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância, ou informação falsa, relativa a qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - estar inadimplente por mais de noventa dias com o pagamento de três parcelas, consecutivas, ou não, observado o disposto no § 1º deste artigo;

III - estar inadimplente há mais de noventa dias com o pagamento de qualquer parcela, contados a partir do primeiro dia útil após a data de vencimento da última parcela, observado o disposto no § 1º deste artigo;

IV - estar inadimplente há mais de noventa dias com o pagamento de eventual saldo residual do parcelamento, contados a partir do primeiro dia útil após a data do vencimento desse saldo, observado o disposto no § 1º deste artigo;

V - não comprovação, perante a Administração Municipal, da desistência de processos ou recursos judiciais contra a fazenda pública, no prazo de sessenta dias, contados da data da audiência que gerou o acordo;

VI - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

VII - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do acordo.

§ 1º Ocorrendo as hipóteses previstas nos incisos II, III ou IV do “caput” deste artigo, o sujeito passivo evitará ser excluído do cadastro positivo, relativo a estes débitos negociados, se pagar integralmente o saldo devedor remanescente até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência de qualquer dessas hipóteses.

§ 2º A exclusão do cadastro positivo, relativo a estes débitos negociados, implicará a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, com o ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as demais medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município credor, além de proibição de firmar novo acordo

pelo período de dois anos, salvo de quitar cinquenta por cento do valor devido e se este percentual for superior em cinquenta por cento valor que seria recolhido se tivesse honrado todas as parcelas acordadas.

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente as soluções consensuais as disposições relativas ao Parcelamento Administrativo previstas no Código Tributário Municipal, quando for cabível.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arealva, 04 de setembro de 2018

DR. ELSON BANUTH BARRETO

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria

Municipal na data supra.

TADEU RICARDO BONATI

Servidor Designado

PODER LEGISLATIVO DE AREALVA

Licitações e Contratos

Extrato

CÂMARA MUNICIPAL DE AREALVA
EXTRATOS DE CONTRATOS

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE AREALVA

CONTRATADA: FIORILLI SOFTWARE LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE INFORMÁTICA, PARA LOCAÇÃO DE SISTEMA DE COMPUTADOR - SOFTWARES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO I DO PREGÃO PRESENCIAL 01/2017

PRAZO: 31/08/2018 à 31/08/2019

VALOR: O preço mensal ajustado pelas partes é de R$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais)

CARLOS ALBERTO DE ANTONIO

PRESIDENTE DA CÂMARA